



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10280.002553/2003-11
Recurso nº 138031
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.446
Data 08 de julho de 2008
Recorrente ROBERTO LUCAS NOGUEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que aguarde o trânsito em julgado do processo administrativo 10218.000024/2003-28, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-17.913, de 21 de dezembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 67, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11 no qual é cobrada a Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Itaperuna”, localizado no município de Marabá - PA, com área total de 2.725,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.522.831-8, no valor de R\$ 4.620,84 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

2. *Às fl. 01/08 o procurador do interessado impugnou o Auto, alegando, em síntese, que a DITR/98 por ele apresentada e que originou o presente lançamento foi objeto de outro lançamento de ofício e recurso e que, como a multa aqui tratada depende do principal, que é o valor do ITR que está sob análise, somente será cabível se a administração “ganhar” o processo administrativo em trâmite. Aduz que a multa aqui cobrada é cabível mas que houve erro na aferição do valor lançado, devido à desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e do aumento da área aproveitável do imóvel”.*

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

Lançamento Procedente”

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 72/82, em que o recorrente aduz:

- que a multa é devida, mas a sua base de cálculo depende de outro processo administrativo fiscal de nº 10218.000024/2003-28, para o qual não existe decisão administrativa definitiva, razão pela qual a decisão de primeira instância deve ser anulada por não respeitar o princípio da decorrência processual;

- que no processo principal discute-se matéria de pacífica aceitação no Conselho de Contribuintes, qual seja, que o reconhecimento de isenção quanto à área de reserva legal independe de sua averbação no Registro de Imóveis, vez que tal exigência não encontra base legal;

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Preliminar

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 19/01/2007 (vide aviso de recebimento de fls. 71) e apresentou seu recurso em 21/02/2007.

Sendo o dia 19/01/2007 uma sexta-feira, o prazo de trinta dias somente começou a ser contado em 22/01/2007 e encerrar-se-ia em 20/02/2007.

No entanto, 20/02/2007 correspondeu à terça-feira de carnaval daquele ano e, uma vez que o parágrafo único do art. 210 do CTN determina que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o recurso apresentado em 21/02/2007 é, portanto, tempestivo.

Do mérito

O auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, do exercício de 1998

A penalidade aplicada, prevista no art. 9.º c.c. o art. 7º, da Lei nº 9.393/96, é resultante da aplicação do percentual igual a um por cento, para cada mês, ou fração de mês, de atraso, sobre o imposto devido.

Tendo sido realizado procedimento fiscal (processo nº 10218.000024/2003-28), no qual se apurou o valor do imposto devido, em montante superior ao declarado pelo contribuinte, o valor apurado deve ser utilizado para efeito de cálculo da multa.

No entanto, o recorrente não concordou com o montante do ITR apurado pela fiscalização e impugnou o lançamento. Este foi julgado procedente pelo julgador de primeira instância. Contra esta decisão, apresentou recurso voluntário, o qual ainda não foi julgado, conforme informação obtida no *site* do Conselho de Contribuintes, que se transcreve a seguir:

Número do Recurso: 139271

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 23/07/2007

Número do Processo: 10218.000024/2003-28

Nome do Contribuinte: ROBERTO LUCAS NOGUEIRA

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Andamentos:

23/07/2007 - Aguardando Distribuição



08/04/2008 - Distribuído para Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

18/04/2008 - À Disposição Da PFN, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

05/05/2008 - Aguardando Sorteio, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Entendo ser necessário sobrestar o julgamento do presente recurso até decisão definitiva no processo administrativo fiscal no qual será definida a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, razão pela qual, voto pela **conversão do julgamento em diligência** para que o presente processo retorne à Unidade de Origem para aguardar a decisão administrativa definitiva do processo nº 10218.000024/2003-28, atualmente aguardando sorteio na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. A Unidade de Origem deverá anexar, ao presente processo, cópia da referida decisão.

Atendida a providência relacionada anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator